

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Cível nº 0933919-73.2025.8.19.0001

Embargante: MAINSTREET 1999 RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA

Embargado: PAULO VINICIUS RANGEL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, ind. 215, opostos em face da decisão, de id. 208, que DETERMINOU O SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário, à luz do Tema nº 837 do STF.

Em suas razões de embargos de declaração, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 837 do Supremo Tribunal Federal. Alega que a decisão embargada substituiu, de ofício e sem prévio contraditório, o fundamento anteriormente adotado, relativo ao Tema nº 800/STF, por matéria não suscitada pelas partes. Aduz, ainda, a ausência de aderência entre o Tema nº 837/STF e a controvérsia dos autos, que, segundo afirma, versa sobre utilização comercial não autorizada de sua imagem em obra audiovisual, e não sobre restrição à liberdade de expressão. Requer, assim, o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes para revogar a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário.

Contrarrazões no ind. 263.

É O RELATÓRIO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há na decisão embargada quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados. Portanto, a alegação de omissão e contradição deixa de prosperar.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante dos recursos apresentados como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026:

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente